



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3271/2013

PROCESSO N° 0003271-54.2012.4.01.3905

ORIGEM: VARA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM REDENÇÃO/PA

PROCURADOR OFICIENTE: TIAGO MODESTO RABELO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. CABIMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N° 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a exploração clandestina de atividade de radiodifusão no município de Redenção/PA.

2. As investigações foram iniciadas em razão de comunicação da Embaixada Americana ao Ministério das Relações Exteriores de que estações localizadas no território brasileiro estariam utilizando clandestinamente satélites militares americanos.

3. O Procurador da República oficiente, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

4. O Juiz Federal, por sua vez, conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal. Remessa à 2^a CCR/MPF, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos.

5. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes do STJ e do STF ((CC 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008); HC 93870/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.4.2010)).

6. Ressalta-se a lesividade da conduta que estava, inclusive, afetando satélite militar de outra nacionalidade, operando nas frequências de 144 a 148 Mhz, com 25,2 e 54,4 Watts de potência.

7. Impossibilidade de aplicação do benefício da transação penal (art. 61 da Lei nº 9.099/95), uma vez que a pena máxima prevista para o crime do art. 183 é de 4 (quatro) anos.

8. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que os investigados VALTENO VIEIRA BRILHANTE e PAULO VIEIRA BRILHANTE, sem autorização, colocaram em funcionamento equipamentos de

comunicação em imóveis, operando nas frequências de 144 a 148 Mhz, com 25,2 e 54,4 Watts de potência.

As investigações foram iniciadas em razão de comunicação da Embaixada Americana ao Ministério das Relações Exteriores de que estações localizadas no território brasileiro estariam utilizando clandestinamente satélites militares americanos.

O Procurador da República oficiante, considerando que o fato narrado configura o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, cuja pena máxima não excede a 2 (dois) anos, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 3/7).

O Juiz Federal, por sua vez, por entender que os fatos sob investigação se enquadram no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima é superior a 2 (dois) anos e, portanto, não seria passível de transação penal, determinou a remessa dos autos a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 109/110).

É o relatório.

A capitulação do delito de exploração não autorizada do espectro de radiofrequência esbarra na necessidade de estabelecimento de critérios aptos a diferenciar as condutas prescritas no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, definição que trará implicações na fixação do juízo competente para processar e julgar o feito.

Dispõe o art. 70 da Lei nº 4.117/62:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Já o art. 183 da Lei nº 9.472/97 prescreve:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Em decisão acerca de conflito de competência, o Superior Tribunal delimitou as condutas delitivas insculpidas nos referidos artigos e, utilizando o critério da clandestinidade, esclareceu que o “*art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público*” (CC 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do HC 93870/SP, realizado em 20.4.2010, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, considerou que o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 consumar-se-ia quando houvesse habitualidade, enquanto o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 ocorreria caso inexistente reiteração da conduta. Nesse sentido, confira-se a publicação no Informativo nº 583 do STF:

“Atividade Clandestina de Telecomunicação: Lei 9.472/97 e Lei 4.117/62 - 4

Ressaltou-se, inicialmente, que se tornaria necessário saber se o art. 70 da Lei 4.117/62 continuaria, ou não, em vigor, dado o disposto no art. 215, I, da Lei 9.472/97 (“Ficam revogados: I – a Lei 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;”). Considerou-se que, como o próprio núcleo do tipo penal indica, desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações seria um crime habitual. Destarte, enfatizou-se que quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62. Reputou-se que a diferença entre os dois tipos penais seria esta: o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 somente se consumaria quando houvesse habitualidade. Quando esta estiver ausente, ou seja, quando o acusado vier a instalar ou se utilizar de telecomunicações clandestinamente, mas apenas uma vez ou

de modo não rotineiro, a conduta estaria subsumida no art. 70 da Lei 4.117/62, pois não haveria aí um meio ou estilo de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo, que seria punido de modo mais severo pelo art. 183 da Lei 9.472/97. Assim, compreendeu-se que, no caso em análise, haver-se-ia de manter hígida a decisão, pois a denúncia esclarecera que os aparelhos de telecomunicações eram utilizados de forma clandestina e habitual pelo paciente no exercício da atividade de “lotação”, com o propósito de se comunicar com colaboradores da prática de transporte clandestino de passageiros e, assim, evitar ser flagrado pela fiscalização”. HC 93870/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.4.2010. (grifo)

Na espécie, o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência modulada subsome-se à conduta delitiva prescrita no **art. 183 da Lei 9.472/97**, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente, seja porque se desenvolveu com habitualidade.

Ressalta-se a lesividade da conduta que estava, inclusive, afetando satélite militar de outra nacionalidade.

Portanto, não se afigura viável, no caso, a proposta de transação penal, haja vista que, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, o instituto somente pode ser aplicado quando a lei comine para os delitos praticados, no máximo, pena de multa ou de detenção não superior a dois anos.

Com essas considerações, voto pela **designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal**.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 6 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR